



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº 10283.009123/87-10

Sessão de 11 de agosto de 1993 **ACORDÃO Nº** 303 - 27.701

Recurso nº.: 112.207

Recorrente: Eletroferro Construções S/A

Recorrid DRF - Manaus - AM

ZONA FRANCA DE MANAUS. Falta de escrituração de mercadorias importadas pela empresa com benefício fiscal. Alegação de fraude rejeitada, vez que não só pendente de cabal comprovação, como também irrelevante para a atribuição da responsabilidade pela infração. Recurso improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 11 de agosto de 1993

*João Holanda Costa*  
JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente

*Humberto Barreto Filho*  
HUMBERTO BARRETO FILHO - Relator

*Marúcia Miranda Correa*  
MARÚCIA MIRANDA CORREA  
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM SESSÃO DE:

22 OUT 1993

Participaram ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros:

DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, MILTON DE SOUZA COELHO, CARLOS BACANIAS CHIESA (suplente) e ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA.

Ausentes, justificadamente, os Cons. LEOPOLDO CESAR FONTENELLE, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e SANDRA MARIA FARONI.

MF - MINISTÉRIO DA FAZENDA - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS - TERCEIRA CÂMARA  
RECORRENTE.: ELETROFERRO CONSTRUÇÕES S/A  
RECORRIDA .: DRF - MANAUS - AM  
RELATOR .: HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO

### Relatório

Retornam os autos de diligência determinada por este Eg. Conselho através da Resolução de nº 303.457, cujo inteiro teor ora leio em sessão.

Atendendo ao que assim requerido, manifestou-se a repartição fiscal de origem no seguinte sentido, verbis:

"Objetivando atendeu a determinação desse Egrégio Conselho, diligenciei, inicialmente, junto ao Serviço de Arrecadação, onde constatei:

a) A Intimação nº 070/90, de 15/05/90 (fls. 85), não foi enviada através de agência postal;

b) A citada intimação foi remetida pela DIVARR/DRF/MNS, em 22/05/90, à SEXTEL/DMF/MNS, conforme Relação de Distribuição nº 003, Ide 22/05/90 (cópia de fls. 103);

c) O Aviso de Recepção de fls. 86 foi devolvido pela SEXTEL em 12/06/90 (cópia de fls. 104);

Diante desses dados, não foi possível chegar a qualquer conclusão, tendo em vista que a data em que foi devolvido o AR, 12/06/90, é posterior tanto a 01/06/90 quanto a 11/06/90.

Sendo assim, diligenciei junto a empresa com o objetivo de ouvir a funcionária que assinou o AR - HELENA MOURA - obtendo a informação de que ela já não trabalhava na mesma. Entretanto fui informado do telefone da referida funcionária 237-8638, com que contatei e solicitei que comparecesse a esta Delegacia.

Acompanhada de seu esposo, declarou em minha presença e do AFTN JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA, matrícula nº 2.424.314-0, que se recusava a prestar qualquer declaração a respeito do assunto que lhe relatei. Justificou que assim procedia por haver saído da empresa e que não desejava se envolver em qualquer

questão relativa à ELETROFERRO CONSTRUÇÕES S/A.

Diante dos fatos expostos, informo, em resumo, o que se segue, relativamente à solicitação do Ilustre Conselheiro Relator;

a) Não há aposição do carimbo da agência postal, tendo em vista o encaminhamento ter sido feito através da SEXTEL/DMF/MNS;

b) A data do encaminhamento à SEXTEL é de 22/05/90;

c) Pelos dados levantados, não foi possível chegar a uma conclusão em relação a rasura existente na data do AR de fls. 86;

Com estas informações, restituo o presente processo."

Cumprida, destarte, a decisão do colegiado, está o recurso em condições de ser submetido a julgamento.

É o relatório.

X


### Voto

A despeito dos esforços envidados no atendimento da resolução expedida por este colegiado, a repartição fiscal de origem não conseguiu esclarecer os fatos, na forma como solicitado. O único elemento novo trazido aos autos foi a informação de que a SEXTEL/DMF/MNS, que havia encaminhado a intimação, a devolveu cumprida no dia 12.06.90, ao que não autoriza qualquer conclusão exata acerca da data precisa em que se efetuou a mesma.

Não é possível, pois, a esta altura, contestar a rasura constante do AR firmado pela recorrente, pelo que tomo por válida a data ali anotada, tendo o recurso por tempestivo.

Quanto ao mérito, vê-se que a recorrente, representada por seu diretor-presidente, efetuou importação de diversas mercadorias, não as havendo devidamente contabilizado, o que levou a autoridade atuante a exigir os tributos incidentes na operação, bem assim as multas dos arts. 521, I, b, do RA e 364, II, do RIPI, por entender caracterizado o "desvio de mercadorias importadas com benefício fiscal, configurado pela falta de emissão de documentos fiscais que comprovem a entrada no estabelecimento e o efetivo consumo na Zona Franca de Manaus das mercadorias importadas através da DI nº 002284 de 25.02.86".

A empresa alega em sua defesa que o referido diretor-presidente não detinha poderes para proceder a tal ato, devendo-se-lhe ser exclusivamente atribuída a responsabilidade pela irregularidade apurada. Assevera também, já em grau recursal, que, conforme inquérito policial instaurado contra o verdadeiro responsável pela importação, o referido dirigente, as mercadorias envolvidas na operação foram alienadas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus -- com exceção da vendida à em-



presa ICOFILME --, o que descaracteriza a infração apontada.

Não subsiste, todavia, a alegação da parte quanto à nulidade dos atos praticados por Tito Rocha Filho em seu nome, acarretada pela inobservância dos arts. 148 e 149 da Lei nº 6.404/76, alusivos à prestação de caução e a formalização da posse daquele diretor no Termo correspondente, o que não haveria se concretizado no caso vertente.

Como se vê dos autos suplementares, a ata da Assembléia Geral Extraordinária que elegeu a diretoria em apreço foi devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Amazonas (fl. 46), bem assim há Termo de Posse firmado pelo já citado diretor-presidente, Tito Rocha Filho, conquanto se dê notícia de discussão judicial acerca do conteúdo ideológico de tal documento. De tal sorte, plenamente justificável se mostra a facilidade com que todos os atos administrativos vinculados à importação em tela foram praticados por pessoa que, segundo a empresa, não detinha poderes legais para representá-la onde quer que fosse.

"Em princípio", assevera MODESTO CARVALHOSA, em seus *Comentários à Lei das Sociedades Anônimas* (Ed. Saraiva, 1982, vol. 5, pág. 121), "terceiros não podem aceitar a representação orgânica da companhia por diretor, fundado tão-somente na publicação dos atos de sua eleição". "Não obstante", prossegue o comentador, "em se tratando de negócios jurídicos realizados em massa, ou na sede da companhia, ou nos estabelecimentos empresariais por ela mantidos, a boa fé de terceiros deve ser admitida, não pelo prevalectimento regime da publicidade, mas pelo princípio da aparência".

Também neste caso, à luz dos documentos apresentados, seria, uma vez plenamente caracterizada a fraude apontada pela recorrente, o que ainda não se verificou, de se aceitar a boa-fé da Administração Pública ao autorizar regularmente a importação objeto da autuação,

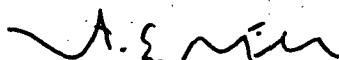
RECURSO 112.207  
AC.303 - 27.701

cabendo à pessoa jurídica a responsabilidade pelas infrações ocorridas.

Quanto à comercialização das mercadorias trazidas no âmbito da Zona Franca de Manaus, cabe frisar que a pena aplicada foi pela não escrituração das mercadorias importadas, o que caracteriza o desvio detectado.

Posto isto, voto pelo desprovimento do apelo, mantendo a v. decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 1993



Humberto Barreto Filho

Relator